



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 44021.000253/2007-95
Recurso nº 146.120 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.083
Sessão de 04 de julho de 2008
Recorrente SOUZA CRUZ S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, HOMOLOGAÇÃO E DECADÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FIXADAS NO CTN.

I – Segundo a súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal, as regras relativas a homologação e decadência das contribuições sociais, diante da sua reconhecida natureza tributária, seguem aquelas fixadas pelo Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

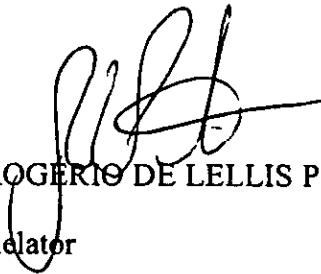
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em declarar a decadência das contribuições apuradas. Votaram pelas conclusões o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa e Ana Maria Bandeira. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Yhel Paulo Esteves, OAB/DF n° 130849.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

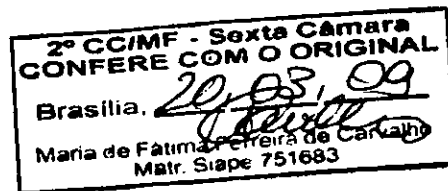
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SOUZA CRUZ S/A, contra Decisão-Notificação (fls. 95 e s.) exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-SP, a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 5.200,975,99 (cinco milhões duzentos mil e novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), tendo como fato gerador o fornecimento de cigarros grátis aos empregados da notificada, configurando-se salário indireto.

A empresa alega em seu recurso que a DN recorrida teria sido omissa quanto a sua alegação de que haveria débitos cujos fatos geradores teriam ocorrido há mais de 10 anos. Aduz que o débito em questão fora alcançado pela decadência quinquenal prevista no CTN, a qual deveria ser aplicada as contribuições previdenciárias.

Afirma que os cigarros fornecidos a seus empregados gratuitamente não teria natureza salarial, por não representar contra-prestação a serviços realizados, sendo que o próprio TST, por meio da orientação jurisprudencial nº 24, já reconheceu que falta a concessão de cigarros a natureza de utilidades, discorrendo sobre o assunto.

Ao final requer o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção da DN recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente alega o contribuinte em preliminar, a decadência do direito o Fisco em constituir o presente débito, o que creio, faz com razão.

Sem embargos, a decadência das contribuições sociais tem sido objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins. [?]

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o *Egrégio Pretório Excelso*, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

A questão restou consagrada na Súmula nº 8 do STF, vazada nos seguintes termos:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Reconhecido, portanto, pelo Supremo Tribunal que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, unísono que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias devem se submeter às previsões do *Códex Tributário*, que fixa o prazo de 05 anos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para acolher a preliminar levantada, e reconhecer a decadência do crédito ora exigido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO